



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

LEI MUNICIPAL Nº. 2.885, DE 28 DE MAIO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A POLITICA DO MEIO AMBIENTE, SANÇÕES DECORRENTES, CRIA AS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, INSTITUI SEUS VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EZEQUIEL PASQUETTI, Prefeito Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao dispositivo no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Capítulo I

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Rondinha, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos, taxas, multas e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º. Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais.
- II – Participação comunitária.
- III – Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente Estadual e Federal.
- IV – Compatibilização com as políticas setoriais e as demais ações de governo.
- V – Continuidade, no tempo e espaço das ações básicas de gestão ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

VI – A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

Capítulo II Do Interesse Local

Art. 3º. Para o cumprimento ao disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I – O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente.

II – A adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem.

III – Dotar obrigatoriamente a Lei de Diretrizes Urbanas da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental.

IV – A utilização adequada de espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como, de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza.

V – Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo.

VI – Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos.

VII – A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros.

VIII – Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético.

IX – A recuperação dos arroios e matas ciliares.

X – A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

XI – Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeológico e paisagístico no Município.

XII – Exigir o Licenciamento e ou Autorização Ambiental para a instalação, ampliação e funcionamento de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal.

XIII – Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Capítulo III Da Ação do Município

Art. 4º. Ao Município de Rondinha, no exercício de sua competência constitucional e legal, relacionada com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I – Planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental.

II – Emitir o respectivo licenciamento, e ou, autorização ambientais, para atividades de impacto local, como preconiza a legislação vigente.

III – Lavrar auto de infração ambiental, e abrir processo administrativo à apuração a infringência à legislação ambiental, com a recuperação e ou compensação dos danos causados ao meio ambiente.

IV – Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais.

V – Implementar o Plano Ambiental Municipal.

VI – Exercer o controle da poluição ambiental.

VII – Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

VIII – Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais hídricos, ecossistemas naturais, flora e fauna,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas.

IX – Estabelecer diretrizes especificadas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

X – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosféricas, hídrica e sonora, dentre outros.

XI – Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais.

XII – Fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza.

XIII – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente, conforme regulamento.

XIV – Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente.

XV – Promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal.

XVI – Incentivar o desenvolvimento, a proteção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental.

XVII – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

XVIII – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviços.

XIX – Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios.

XX – Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental.

XXI – Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

Art. 5º. Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Rondinha.

Parágrafo Único – O transporte de resíduos nucleares, através do município de Rondinha, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 6º. O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e sua proteção é dever do Município, de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, implementar os objetivos e instrumentos da política e proteção do Meio Ambiente do Município, da seguinte forma:

I – Proporará e executará, direta e indiretamente, a política ambiental do Município.

II – Coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental.

III – Estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental.

IV – Identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais hídricos, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas.

V – Estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

VI – Assessorar as administrações na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas.

VII – Participará do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo.

VIII – Aprovará e fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais, parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis.

IX – Autorizará, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada.

X – Exercerá a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia.

XI – Promoverá a vigilância em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos.

XII – Participará da promoção e medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico.

XIII – Autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais.

XIV – Acompanhará e fornecerá instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e análise de risco, realizados pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no município.

XV – Concederá a licença ambiental para a implantação das atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais.

XVI – Exigirá análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades sócio-econômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente.

XVII – Coordenar o processo de licenciamento ambiental para ações de impacto local desde a entrada do mesmo no protocolo, até a emissão do respectivo documento.

§ 2º. As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízos de outros órgãos ou entidades competentes tanto a nível Municipal, quanto Estadual e Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

Capítulo II Do Uso do Solo

Art. 8º. Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como, os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 9º. Na análise de processos administrativos com algum impacto ambiental e em especial quando projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, através do Órgão Ambiental Municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentro outras, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – Uso proposto, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade.

II – Reserva de área verde e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico histórico, cultural e ecológico.

III – Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como, de terrenos alagadiços ou sujeito a inundações.

IV – Saneamento de áreas alteradas por material nocivo à saúde.

V – Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas.

VI – Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII – Sistema de abastecimento de água;

VIII – Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

IX – Viabilidade geotécnica.

Art. 10. Os projetos urbanísticos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Setor de Engenharia do Município ou setor designado pela administração municipal e pelo Órgão Ambiental competente, através da Licença ambiental de Instalação, para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como, para o registro no Cartório de Registros de Imóveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

Parágrafo Único - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das atribuições de outros órgãos ou entidades competentes.

Capítulo III Do Controle da Poluição

Art. 11. É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e a flora, ou que possam torná-lo:

I – Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.

II – Inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público.

III – Prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo Único - O ponto de lançamento em cursos hídrico, de qualquer efluente originários de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 12. Ficam sob o controle do Órgão Ambiental Municipal, as atividades industriais, comerciais de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.

Art. 13. Caberá ao Órgão Ambiental Municipal, determinar quando couber, a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, de qualquer modo possa degradar e causar impacto ao meio ambiente.

Art. 14. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades localizadas no Município de Rondinha, utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades prestadoras de serviços, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, e ou, autorização ambiental expedida pelo Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 15. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

Parágrafo Único - Todos os resultados das atividades de auto-monitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Ambiental Municipal, conforme cronograma estabelecido.

Art. 16. No exercício do controle a que se referem os artigos 12 e 14, desta lei, o Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízos de outras medidas, expedirá os seguintes documentos ambientais autorizatórios e comprobatórios:

I – LICENÇA PRÉVIA (LP) - Licença expedida na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) - Autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo devida e previamente aprovado;

III – LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) - Licença que autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação, ou na regularização de atividade comprovadamente instalada e em funcionamento, quando da publicação da presente lei.

IV – AUTORIZAÇÃO - Documento expedido, após verificações necessárias, à execução de atividades (obras e serviços), que causem impactos ambientais, ou para a regularidade e legalidade na execução de manejos, de corte, de supressão, ou transplante de árvores nativas, formações florestais nativas, florestas plantadas com espécies nativas ou supressão de exóticas para restauração de áreas de preservação permanente, segundo as legislações municipais, estaduais e federais.

V – DECLARAÇÃO - Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, e ou vistoria técnica, solicitada por pessoa física e ou jurídica privada ou pública.

VI – APROVAÇÃO DE PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes à recuperação de ambiente degradado.

VII – APROVAÇÃO DE PRA – Projeto de Recuperação Ambiental. Documento expedido no exercício de sua competência de controle, mediante Parecer Técnico aprovando ou não os projetos técnicos pertinentes à recuperação de ambiente degradado.

VIII – CERTIDÃO - Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, atestando a inexistência ou não de débitos ambientais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

IX – CERTIFICADO - Documento expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, onde certifica-se o encerramento de uma atividade ou atesta a existência de um fato, de que se é testemunha, em razão do ofício.

X – ATESTADO - Documento referente a atendimento da legislação ambiental, Municipal, Estadual e Federal, expedido pelo poder público no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a sua expedição.

XI – ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - Documento expedido no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias.

Parágrafo Único – As atividades passíveis de Isenção de Licenciamento Ambiental serão definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, excetuando-se as que se classificam de potencial de poluição alto segundo anexo VIII da Lei nº 6.938/81.

Art. 17. A comprovação de atividades instaladas e em funcionamento, quando da publicação da presente lei, de que trata o inciso III do artigo anterior, dar-se-á, da seguinte forma:

I - Para as atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, através da inscrição no cadastro municipal (alvará de funcionamento).

II - Para as atividades que desenvolvem produção primária, por comprovante de inscrição estadual com CNAE (Classificação Nacional da Atividade Econômica), para atividade, ou por simples declaração do setor municipal competente.

III - Para as atividades, e ou, empreendimentos que necessitam serem regularizadas desde que comprovadamente instaladas e em funcionamento, terão o prazo de 2 (dois) anos, para adequar-se aos termos da presente Lei, podendo ser expedida Licença de Operação de caráter Provisório, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, condicionada a formalização de um TCA – Termo de Compromisso Ambiental, que condicionará os termos e obrigações às adequações, ao licenciamento.

IV - Poderá beneficiar-se da Licença de Operação, quando da Regularização, todas as atividades, e ou, empreendimentos, que se encontram em plena atividade, na data da publicação da presente Lei, desde que respeitado o prazo de 2 (dois) anos estabelecido na alínea “c” deste inciso. Após o decurso deste prazo, seguirá o processo de licenciamento, através da licença de Operação. Para estes casos será cobrado as taxas correspondentes, a LP, LI, e LO, conforme anexo único.

Art. 18. Os valores das taxas de Licença Previa (LP), Licença de Instalação (LI), licença de Operação (LO), e Autorizações, são estabelecidas de acordo com o porte da atividade ou empreendimento a serem exercidas no município e o potencial da poluição que a atividade possa causar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

§1º. As modalidades de porte de cada atividade ou empreendimento, citados no “caput”, serão fixados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, e para fins de cobrança de taxas, será enquadrado no anexo único de que trata esta Lei.

§ 2º. Os valores das taxas previstas nesta Lei Complementar serão atualizados, anualmente, no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada exercício, nos mesmos índices da variação acumulada do IGPM/FGV, ou seu sucedâneo, apurada no período imediatamente anterior, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. As licenças Prévias, de Instalação, de Operação, e Dispensa de Licenciamento ambiental, emitidas para empreendimentos enquadrados no sistema PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Microempresas, e Empreendedores Individuais, devidamente comprovados pelo órgão competente, para estes casos, serão cobrados, 50% do valor do enquadramento segundo tabela do anexo único da presente Lei.

Art. 20. A Licença Prévia terá validade de 1 (um) ano, e não será renovada após o término de seu prazo de validade.

Art. 21. A Licença de Instalação tem seu prazo de validade fixado entre 1 (um) e 4 (quatro) anos, com base no cronograma proposto para a execução do empreendimento.

Parágrafo Único. As licenças de instalação poderão ser renovadas por até igual período de tempo, mediante requerimento e novo cronograma de execução do empreendimento, com pagamento de nova taxa de licenciamento ambiental, conforme enquadramento do anexo único da presente lei.

Art. 22. A Licença de Operação tem seu prazo de validade fixado em função do potencial poluidor, conforme Lei Federal nº 6.938/1981, sendo:

I – 4 (quatro) anos para os empreendimentos e atividades classificadas como de potencial poluidor P (pequeno/baixo).

II – 3 (três) anos para os empreendimentos e atividades classificadas como de potencial poluidor M (médio).

III – 2 (dois) anos para os empreendimentos e atividades classificadas como de potencial poluidor A (alto).

§ 1º. As Licenças de Operação (LO) deverão ser regularmente renovadas durante o período de exploração da atividade. O requerimento de renovação deve ser protocolado com antecedência mínima de 60 dias do vencimento da licença. Em se protocolando o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

requerimento com esta antecedência, a licença terá seu prazo de vigência automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 2º. As Licenças de Operação (LO) poderão ser reeditadas mantendo-se a mesma data de vencimento da originária, desde que o interessado encaminhe pedido formal, devidamente motivado e desde que apresente viabilidade técnica, mediante o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa, segundo enquadramento da tabela de valores da presente Lei.

§ 3º. Para o encerramento de atividades potencialmente poluidoras, o interessado deverá encaminhar pedido de Certificado de Encerramento de Atividade, acompanhado de laudo técnico conclusivo, demonstrando:

I – Que a atividade não criou passivos ambientais.

II – Que todos os passivos ambientais foram sanados.

III – Comprovante de pagamento da taxa, segundo tabela de valores no anexo único da presente Lei.

Art. 23. As Autorizações terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada uma única vez, por igual período de tempo, mediante pagamento de nova taxa de serviços ambientais, conforme enquadramento do anexo único da presente lei.

Art. 24. Ficam criadas as taxas de Licença Previa (LP), de Licença de Instalação (LI), de Licença de Operação (LO), de Autorizações, de Declaração, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certidão, de Certificado, de Atestado, de Isenção de Licenciamento Ambiental, e de Dispensa de Licenciamento Ambiental, em razão ao serviço despendido para a emissão dos documentos ambientais, dos empreendimentos e atividades constantes nos anexos I e II da Resolução CONSEMA nº 288/14 de 03/10/2014, adstrita a tipologia, porte e potencial de poluidor, e outras que virão de acordo com o que dispõe o artigo 69 da lei estadual 11.520/00 de 03/08/2000, bem como de outras atividades não relacionadas nas Resoluções CONSEMA, e também consideradas de impacto ambiental local, segundo o que dispõe o §2º do Art. 7º da Resolução CONSEMA nº 167/2007.

§ 1º. Não é abarcada por esta Lei, o §3º do Art. 1º da Resolução CONSEMA 288/2014, por contrariar a alínea “a” do inciso XIV do Art. 9º, e §1º do Art. 13, ambos da Lei Complementar 140/11 de 8/12/2011.

§ 2º. Poderá ser licenciada mais de uma atividade e ou mais de um sistema de criação ou de produção, por imóvel, urbano ou rural, para a mesma ou outra pessoa física ou jurídica, condicionado a estudo técnico conclusivo de que os impactos ambientais continuam locais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

§ 3º. Todo o valor arrecadado em pagamentos de taxas ambientais, de que trata o “caput” do art. 23 da presente Lei, serão destinadas em conta livre da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 4º. Os valores das taxas ambientais, criadas no caput do Art. 23 da presente Lei, são devidas por ocasião do protocolo de requerimento dos serviços, e o pagamento das taxas não garante ao interessado concessão positiva do mesmo.

§ 5º. Ficam isentas de pagamento das taxas ambientais criadas no caput do Art. 23 da presente Lei:

I - Entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, religiosas e de assistência social, sem fins lucrativos.

II – O Município de Rondinha/RS.

§ 6º. A vistoria, bem como a emissão dos atos ambientais relativos às: de Licenças, de Autorizações, de Declarações quando couber, de Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, de Certificado, de Certidões quando couber, de Atestados quando couber, de Isenção de Licenciamento Ambiental quando couber, não deverá extrapolar o período de 45 dias e 90 dias respectivamente, após o protocolo da documentação, para as atividades determinadas na presente Lei, ressalvados os casos em que houver necessidade de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses para a conclusão do processo com a emissão do deferimento ou indeferimento do pertinente ato ambiental.

I - A contagem do prazo previsto no caput deste parágrafo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, cujo prazo de interrupção será por ato do Órgão Ambiental Municipal, não podendo exceder 120 dias.

II - O prazo estipulado no inciso I poderá ser prorrogado, desde que justificado, após avaliação técnica, e ou, legal do Órgão Ambiental Municipal.

§7º. O não cumprimento dos prazos estipulados nos incisos I e II do § 6º, pelo empreendedor, importará no arquivamento administrativo do processo.

§8º. O arquivamento do processo de licenciamento de que trata o § 7º, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante pagamento de nova taxa de serviços ambientais, conforme estabelece esta Lei.

§9º. Tanto o deferimento ou indeferimento dos atos ambientais relativos às: Licenças, Autorizações, Declarações (quando couber), Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

de Área Degradada, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões (quando couber), Atestados (quando couber), Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, serão baseados em pareceres técnicos específicos obrigatórios, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

§10. O contribuinte que tiver seu requerimento ambiental indeferido terá um prazo de 15 dias, contados da comunicação oficial, para interpor recurso, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§11. O agente responsável pela assinatura das: Licenças, Autorizações, Declarações, Aprovação de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada, PRA – Projeto de Recuperação Ambiental, Certidões, Atestados, Isenção de Licenciamento Ambiental, TCA - Termo de Compromisso Ambiental, e Dispensa de Licenciamento Ambiental, será o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou servidor delegado pelo chefe do poder executivo.

§12. O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Capítulo IV Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 25. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditados pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 26. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de rejeitos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Ambiental Municipal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

sem prejuízo daqueles exercidos por órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo Único - A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 27. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 28. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 29. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, e devem ser dotadas de: **fossa séptica filtro anaeróbico e sumidouro**, e quando couber de caixa de gordura.

§1º. Nos casos em que houver rede coletora de esgoto é dispensado o uso de sumidouro.

§2º. Fica vedado o lançamento de esgoto *in natura*, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 30. A coleta, tratamento, e disposição final do rejeito (lixo), processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§1º. Fica expressamente proibido:

I – O depósito de rejeito (lixo) em locais inapropriados, em áreas urbanas e rurais;

II – A incineração e a disposição final de rejeitos (lixo) a céu aberto;

III – A utilização *in natura* de rejeito (lixo) para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV – O lançamento de rejeito (lixo) em águas de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§2º. Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, os resultantes de postos de saúde, e os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

resultantes da saúde animal), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, até o local da disposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

Capítulo V Dos Resíduos Tóxicos ou Perigosos

Art. 31. Aquele que utilizar substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

§1º. Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental Municipal.

§2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando a ele couber, estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

Capítulo VI Das Condições Ambientais Das Edificações

Art. 32. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e, se necessário, conforme normas técnicas exaradas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 33. O Órgão Municipal competente, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

Art. 34. Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação do Órgão Ambiental Municipal, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à:

I – Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos.

II – Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o Meio Ambiente.

III – Indústrias de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

IV – Espetáculo ou diversões públicas, quando produzam resíduos.

Art. 35. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

Art. 36. Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão às normas ambientais e sanitárias, aprovadas pelos Órgãos Municipais competentes, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Capítulo I

Art. 37. São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município:

I – O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental.

II – O zoneamento ambiental.

III – O licenciamento, interdição e suspensão de atividades.

IV – As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

V – O estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamento e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental.

VI – O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações.

VII – A cobrança de contribuição de melhoria ambiental.

VIII – A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental.

IX – A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco.

X – A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

XI – A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

XII – A contribuição das taxas ambientais.

**TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

**Capítulo I
Das Infrações e Penalidades**

Art. 38. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Parágrafo Único – Também poderão ser aplicadas penalidades por atos praticados contra a fauna silvestre e animais domesticados, nos enquadramentos previstos no Decreto Federal 6.514/08.

Art. 39. A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

Art. 40. O infrator, pessoa física ou jurídica de Direito Público ou Privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§1º. Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º. O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu ou dela se beneficiou, sejam eles:

I – Diretor.

II – Gerente, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

III – Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 41. Os infratores dos dispositivos da Presente Lei e seus Regulamentos, e demais Normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I – Advertência por escrito.
- II – Multa simples ou diária.
- III – Apreensão do produto.
- IV – Inutilização, e ou, utilização do produto apreendido.
- V – Suspensão da venda do produto.
- VI – Suspensão da fabricação do produto.
- VII - Embargo da obra.
- VIII – Interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade.
- IX – Suspensão de certidão, licenciamento, registro ou autorização.
- X – Cancelamento de Licença, Autorização, Declaração, Certidão, Atestado ou Registro.
- XI – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.
- XII – Proibição de contratação com a administração pública municipal, por um período de até 03 anos.

Parágrafo Único - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas às sanções de forma cumulativa.

Art. 42. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde humana e o meio ambiente.

III – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento de normas ambientais e ações espontâneas de preservação do meio ambiente.

IV – A situação econômica e ou porte da atividade do infrator.

Art. 43. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento.

II - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

III - o arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada.

IV - a comunicação prévia pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes.

V - a colaboração com agentes encarregados da vigilância, fiscalização e do controle ambiental.

VI - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 44. São circunstâncias agravantes:

I - se o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.

II - ter o infrator cometido à infração visando a obtenção de vantagem pecuniária.

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração.

IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ou meio ambiente.

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitar as conseqüências.

VI - mediante fraude ou abuso de confiança contra a administração ambiental.

VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

VIII - a infração atingir áreas de proteção legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

IX - impedir ou causar dificuldades ou embaraço a fiscalização.

X – o infrator utilizar-se da condição de agente público para a prática da infração.

XI - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem.

XII - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

XIII - cometida a infração em domingos e feriados.

XIV - cometido à infração à noite.

XV - mediante o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

XVI - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais.

§1º. A reincidência verifica-se quando o mesmo agente comete infração ambiental de mesma natureza, ou de natureza diversa, por um período de 03 (três) anos.

§2º. A infração continuada caracterizada pela repetição da ação degradadora ambiental, ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 45. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal àquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 46. As infrações classificam-se em:

I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes.

II – Graves: aquelas em que foram verificadas circunstâncias agravantes.

III – Muito Graves: aquelas em que foram verificadas três circunstâncias agravantes.

IV – Gravíssimas: aquelas em que for verificada quatro ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 47. A advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 48. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, após ter sido advertido, ou não, por irregularidades que tenham sido praticadas, ou deixar de sanar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

irregularidades no prazo assinalado pelo agente de fiscalização e ou opuser embaraço ao mesmo.

Parágrafo Único - As penalidades de multas classificadas como leves e graves, poderão ser substituídos, a critério da autoridade competente, por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou pela execução de programas e ações de Educação Ambiental destinadas à área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão competente.

Art. 49. A multa diária será aplicada quando do não cumprimento de prazos do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado entre o órgão ambiental e o infrator, onde serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando cessar os danos e recuperar o meio ambiente.

Art. 50. As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, recuperando e ou compensando os danos a que deu causa, cessando-se a redução com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos, e será aplicada considerando a classificação da infração, leve, grave, muito grave, gravíssima, e consiste na redução dos seguintes percentuais:

- I – nas infrações leves, até 90% (noventa por cento) do valor da multa aplicada.
- II – nas infrações graves, até 70% (setenta por cento) do valor da multa aplicada.
- III – nas infrações muito graves, até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada.
- IV – nas infrações gravíssimas, até 40% (quarenta por cento) do valor da multa aplicada.

Art. 51 - O valor da multa de que trata esta Lei será de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e será aplicada considerando o grau de infração e a extensão do dano e ou prejuízo, consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I – nas infrações leves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- II – nas infrações graves, de 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

III – nas infrações muito graves, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§1º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, ficando limitada em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§2º. As multas serão aplicadas, quando couber, após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 52. Todos os valores arrecadados em pagamento de multas pelo órgão ambiental serão depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 53. As sanções indicadas nos incisos III a VIII do art. 40 desta Lei serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§1º. O cancelamento de Certidão, Licenciamento, Registro ou Autorização será aplicado nos casos da impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada a fraude ou má fé do infrator.

§2º. A interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade ocorrerá sempre que constatada a irregularidade ou prática de infração reiterada, ou quando se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do mesmo.

Art. 54. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, independente da existência de culpa, é obrigado a avaliar, recuperar, corrigir e monitorar, nos prazos e condições estabelecidas pela autoridade competente, os danos causados ao meio ambiente por sua atividade.

Art. 55. São infrações ambientais:

I – construir, instalar, ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem a devida licença do órgão Ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

II – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

III – opor-se à exigência de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: as constantes nos incisos I, II, IX, X do art. 40 desta Lei.

IV – emitir substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis, fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, desde que constatada pela autoridade ambiental.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

V - inobservar, o proprietário ou quem de direito detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII do art. 40 desta Lei.

VI – Entregar ao consumo desviar, altear ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

VII – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes, ou em desacordo com os mesmos, ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

VIII – Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou atuarem em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

IX – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

X - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

XI – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

XII – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

XIII – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

XIV – desrespeitar interdição de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes de Poder Público.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

XV – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

XVI – causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos a saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

XVII - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes, ou a destruição de plantas, cultivadas ou silvestres.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

XVIII – obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

XIX – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: as constantes nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

XX - matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena: as constantes nos incisos I, II, III do art. 40 desta Lei.

XXI - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção do meio ambiente.

Pena: as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X do art. 40 desta Lei.

Capítulo II Do Processo

Art. 56. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciadas com a lavratura do Auto de Infração, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e os prazos estabelecidos na presente Lei.

Art. 57. O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator e sua qualificação, nos termos desta Lei.

II – local, data e hora da infração.

III – descrição da infração e menção ao supositivo legal ou regulamentar transgredido.

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

VI – assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante.

VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

VIII – prazo para oferecimento de defesa e interposição de recurso.

Art. 58. O Processo Administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da atuação, e encaminhada à Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJA, protocolizada no protocolo geral do município, endereçado ao coordenador da junta, que devendo ser juntada aos respectivos autos do processo administrativo.

II – 30 (trinta) dias para a Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, nomeada pelo poder executivo municipal, julgar o Auto de Infração, contados do final do prazo de defesa do atuado, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

III – 20 (vinte) dias para interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente da decisão condenatória, contados da ciência da condenação. Cujo prazo de julgamento não poderá ultrapassar 180 dias do final do prazo estabelecido neste inciso.

§1º. As defesas e os recursos interpostos das decisões, exceto nas penalidades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 40 desta Lei, não terão efeito suspensivo.

§2º. A interposição de defesa ou recurso, não impedirá a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental.

Art. 59. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente.

II – pelo correio, através de Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP).

III – por Edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 60. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação ou defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso e notificado o infrator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

§1º. Quando da aplicação de pena de multa o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento do valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, contados da notificação, e ou, no mesmo prazo apresentar proposta de parcelamento, a autoridade ambiental que o notificou, devendo este manifestar-se num prazo máximo de 10 (dez) dias, respeitando a condição:

I - As multas poderão ser parceladas em até 36 (tinta e seis) meses, não podendo a parcela mínima ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º. A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

Art. 61. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado pela presente Lei, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 62. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco (05) anos.

§1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

§2º. Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Capítulo III Dos Agentes Públicos

Art. 63. São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração Ambiental e instaurar processo administrativo, o Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, ou aquele que tiver a delegação competente por meio de portaria do poder Executivo Municipal.

Art. 64. Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle.

II – proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como apuração de irregularidades e infrações.

III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes.

IV – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

§1º. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produto sob inspeção.

§2º. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 65. Os valores constantes da tabela do anexo único da presente Lei servirão de base para a cobrança de taxas ambientais reguladas pela presente lei, e por outras leis municipais sendo que os enquadramentos quanto ao porte e potencial poluidor deverão ser definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, para definir as listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento e potencial de poluição de que trata esta Lei.

§2º. As listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, poderão ser alteradas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente a qualquer tempo, entrando em vigor na data de sua Publicação.

§3º. Enquanto o Conselho Municipal de Meio Ambiente não definir as listas estabelecendo o tamanho de atividade ou empreendimento, e potencial de poluição, serão adotados, para fins da presente Lei, os enquadramentos utilizados pela Resolução CONSEMA nº 288/2014 e alterações.

Art. 66. O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 67. Sem prejuízo do que dispõe a Lei Municipal, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades proposta pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 68. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinados a complementar esta Lei e seu regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe a presente Lei.

Art. 70. Os valores referentes às taxas criadas no Art. 23 relativos os documentos ambientais do Art. 16, desta lei, são os constantes no Anexo Único, deste Lei.

Art. 71. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 72. As questões não contempladas na presente Lei, serão decididas e embasadas em legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.477/2010 de 12 de agosto de 2010, e nº 2.560/2011 de 09 de junho de 2011.

Art. 74. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 28 DE MAIO DE 2015.

EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

CASSIANO JOSÉ REBELATTO
Secretário Municipal de Administração